



PROCESSO Nº	: 13.941-6/2019
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTES	: FLORI LUIZ BINOTTI – EX-PREFEITO MUNICIPAL (GESTÃO 2017-2020) JÉSSICA REGINA WOHLBERG – EX-PREGOEIRA
ADVOGADOS	: ALISSON CESAR DE CARVALHO – OAB/MT Nº 22.140/O HEITOR PEREIRA MARQUEZI – OAB/MT Nº 20.225/B
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 235/2020-TP
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, confirmo o juízo de admissibilidade positivo proferido pelo então relator dos autos (doc. digital nº 260610/2020), por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação do recurso, bem como por ter sido observado os demais requisitos instituídos pelo artigo 270 e seguintes do Regimento Interno vigente à época da sua interposição.

8. **Feita essa pontuação, passo à análise das razões recursais.**

9. Desse modo, antes de mais nada, vale esclarecer que o certame visou à *“contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças/acessórios genuínas e originais de primeira linha para automóveis leves, camionetes, ônibus, caminhões, motos e máquinas agrícolas e pesadas, implementos agrícolas, equipamentos de jardinagem, independente de marca e categoria, para atendimento da frota do Município, conforme especificações constantes do edital.”*

10. Outro ponto que deve ficar consignado é que o Acórdão recorrido julgou procedente a Representação de Natureza Externa e aplicou multas de 6 UPFs/MT para cada um dos recorrentes, em decorrência da irregularidade **GB 13**, cujo teor, em suma, descreveu a adjudicação e homologação de itens do **Pregão Presencial nº 17/2019** para a licitante classificada em segundo lugar, antes de apurar as dúvidas





averiguadas por meio de diligência.

11. Nesse contexto, convém detalhar que a supracitada irregularidade decorreu do fato de a Administração Pública ter suspenso a participação da empresa representante no certame, pois alegou a necessidade de realizar diligências para apurar supostos fatos ilícitos praticados por ela. Entretanto, em vez de concluir sobre a questão, prosseguiu com o certame e adjudicou e homologou itens em favor da empresa classificada em segundo lugar no Pregão Presencial nº 17/2019.

12. A respeito dessa prática, consta no voto que ensejou o Acórdão recorrido que “*no caso de indícios de fraude no procedimento licitatório a Pregoeira deveria, de forma devidamente fundamentada, **desclassificar a licitante e não suspendê-la** de participar do certame, adjudicando e homologando os itens em favor da segunda colocada, haja vista a manifesta ausência de previsão legal ou editalícia para tal conduta.*” (doc. digital nº 150898/2020 – fl. 5)

13. **Em suas razões recursais**, os recorrentes sustentaram que a decisão de suspender a empresa representante do Pregão Presencial nº 17/2019, foi medida razoável e proporcional, para fins de garantir a supremacia do interesse público, com o afastamento de riscos à continuidade dos serviços públicos e assegurar a lisura do certame.

14. Argumentaram que o ato de suspensão praticado ou a própria desclassificação de empresa, conforme sugerido pelo relator originário, conduzem à mesma conclusão lógica, qual seja, a de impedir que empresas suspeitas burlem as regras licitatórias.

15. Nesse liame, acrescentaram que, caso seja mantido o entendimento de que a medida adequada para o caso seria a desclassificação da empresa representante, os **princípios do formalismo moderado** e da **instrumentalidade das formas** são suficientes para afastar a pretensão de imputar responsabilidade e





penalidade aos recorrentes, visto que os atos por eles praticados atingiu **idêntica finalidade**.

16. Ademais, expuseram a essencialidade de adjudicar e homologar os itens em favor da segunda colocada, sob pena de potencial paralisação de serviços e instrumentos necessários ao pleno funcionamento do município, tais como a manutenção de ambulâncias, viaturas da guarda municipal, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outros.

17. A par do arrazoado, os recorrentes pleitearam a reforma do Acórdão nº 235/2020-TP, a fim de julgar totalmente improcedente a Representação de Natureza Externa ou converter em recomendação **as multas** individuais de **6 UPFs/MT** que lhes foram atribuídas em decorrência da irregularidade **GB 13**.

18. **Em análise, a equipe de auditoria** asseverou ser descabida a alegação de conluio ou fraude na licitação, que motivou a diligência da Pregoeira. Para respaldar a sua conclusão, anunciou que aproximadamente 20 empresas participaram do processo licitatório, não houve uso de robôs para automatizar lances eletrônicos e nenhuma empresa teve acesso antecipado aos envelopes das propostas das empresas concorrentes.

19. Dessa forma, expôs que houve uma decisão precipitada dos ex-gestores em adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para os licitantes classificados em segundo lugar, antes da apuração das dúvidas que estavam sendo averiguadas por meio de diligências. Apesar dessa conclusão, por tratar de assunto complexo, suscitou a possibilidade da equipe de licitação ter sido induzida a erro com as ilações das empresas concorrentes, como foram a Secex e o Ministério Público de Contas quando pronunciaram-se pela improcedência da RNE.

20. Com efeito, manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso, para o fim específico de converter as multas em recomendação ou reduzi-las ao patamar mínimo legal.





21. Já o Ministério Público de Contas apresentou argumentos para demonstrar que, na sua visão, a suspensão da empresa licitante vencedora pautou-se em critérios de razoabilidade e boa-fé, na medida em que, de fato, havia grave suspeita de fraude no Pregão Presencial nº 17/2019. Além do que, ressaltou que a adjudicação do objeto licitado à empresa classificada em segundo lugar buscou impedir prejuízos à frota da municipalidade, de modo a não obstar o fornecimento de peças para manutenção.

22. Com esse raciocínio, acresceu que, embora o ideal fosse primeiramente solucionar a diligência e, apenas se houvesse a conclusão de que existiu fraudes, dar prosseguimento à desclassificação da primeira colocada, para só então realizar a adjudicação do objeto, ponderou que, na prática, o aprofundamento dessa questão demandaria tempo e a continuidade do serviço público carecia de providência imediata.

23. Sob essa ótica, opinou pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de manter a irregularidade; todavia, converter as multas aplicadas em **recomendação**.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

24. Analisando detidamente os autos, constato que a irregularidade classificada como GB 13 efetivamente ocorreu e, por isso, deve ser mantida.

25. Em que pesem os argumentos elencados nas razões recursais, resta incontestável que o ato de suspensão no curso do certame foi aplicado à empresa representante de maneira equivocada, pois tal procedimento foi realizado **antes da apuração efetiva e completa das dúvidas que estavam sendo averiguadas por meio de diligências. Dessa feita, em respeito ao devido processo legal, tal ato não pode ser convalidado por este Tribunal de Contas.**

26. Em contrapartida, considerando a contextualização dos acontecimentos e ponderações feitas pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, não se pode menosprezar que os elementos constantes dos autos indicam que a





adjudicação e homologação do objeto da licitação à empresa classificada em segundo lugar ocorreu em razão da essencialidade de garantir a continuidade de serviços primordiais prestados pela Administração Pública.

27. Posto isso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade GB 13; contudo**, por compreender que os recorrentes adotaram medidas com critérios de razoabilidade, entendo que o recurso deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**, a fim de converter as multas aplicadas em recomendação para que a atual gestão não reincida na ilegalidade debatida nestes autos.

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 1.146/2021 do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

- I. pela **ratificação** da decisão (doc. digital nº 260610/2020) que conheceu o presente recurso ordinário; e,
- II. **no mérito**, pelo seu **parcial provimento**, a fim de reformar em parte o Acórdão nº 235/2020-TP, de modo a **converter as multas individuais de 6 UPFs/MT** aplicadas aos recorrentes (item B) **em recomendação** para que a atual gestão municipal não pratique novamente a irregularidade que ensejou a procedência da Representação de Natureza Externa, devendo-se manter inalterado os demais termos da referida deliberação.

29. É o voto.

Cuiabá, MT, 2 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

